

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6t2gihlm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1435/2025 Protocolo nº 10013/2025 Processo nº 2993/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o “Banco de Intérpretes de Língua de Sinais”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Banco de Intérpretes de Língua de Sinais**, com o objetivo de assegurar o acesso à comunicação, informação e serviços públicos às pessoas surdas e com deficiência auditiva, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º O Banco de Intérpretes de Língua de Sinais será integrado por profissionais habilitados em **Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, devidamente cadastrados junto ao Poder Executivo, para atuação em órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta.

Art. 3º O Banco reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I — Promoção da acessibilidade comunicacional;
- II — Garantia da inclusão plena e efetiva da pessoa surda e com deficiência auditiva;
- III — Respeito à diversidade linguística e cultural da comunidade surda;
- IV — Descentralização e ampla cobertura do serviço;
- V — Articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas.

Art. 4º O Banco obedecerá aos seguintes princípios:

- I — Dignidade da pessoa humana;
- II — Igualdade de condições de acesso aos serviços públicos;
- III — Prioridade da inclusão social e educacional;
- IV — Eficiência, qualidade e ética na prestação do serviço;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V — Valorização e reconhecimento do profissional intérprete de Libras.

Art. 5º São objetivos do Banco de Intérpretes de Língua de Sinais:

I — Garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de comunicação plena com serviços públicos;

II — Ampliar a oferta de intérpretes de Libras em órgãos públicos estaduais, em especial nas áreas de saúde, educação, segurança pública, justiça e assistência social;

III — Constituir cadastro unificado de profissionais intérpretes de Libras no Estado;

IV — Subsidiar a formulação de políticas de formação, contratação e valorização desses profissionais;

V — Promover a inclusão educacional, social, cultural e laboral da comunidade surda.

Art. 6º A finalidade do Banco é organizar e disponibilizar intérpretes de Libras para atendimento em:

I — Unidades da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), garantindo acessibilidade no atendimento em saúde;

II — Instituições da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), em todos os níveis de ensino;

III — Repartições públicas estaduais em geral;

IV — Eventos oficiais, audiências públicas, conferências e atividades institucionais promovidas pelo Estado.

Art. 7º O Banco de Intérpretes de Língua de Sinais será regulamentado por ato do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, devendo dispor sobre:

I — Critérios para cadastramento e seleção dos intérpretes;

II — Formação mínima e certificação profissional exigida;

III — Formas de contratação e remuneração;

IV — Distribuição dos profissionais conforme demanda territorial;

V — Normas de ética e sigilo profissional;

VI — Articulação com políticas de acessibilidade digital e tecnológica.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I — Universidades e institutos de educação superior;

II — Entidades representativas da comunidade surda;

III — Conselhos de Educação, Saúde e Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV — Organizações da sociedade civil;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V — Órgãos federais e municipais, visando à complementariedade e integração do serviço.

Art. 9º O Banco de Intérpretes de Língua de Sinais deverá observar integralmente:

I — A **Lei nº 10.436/2002**, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão;

II — O **Decreto nº 5.626/2005**, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002;

III — A **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o direito à acessibilidade e à comunicação;

IV — As normas complementares expedidas pela SES/MT e pela SEDUC/MT, no âmbito de suas competências.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à comunicação e à informação é fundamental para a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No caso da comunidade surda, esse direito somente é efetivo quando há **acesso pleno à Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, reconhecida legalmente pela **Lei nº 10.436/2002** e regulamentada pelo **Decreto nº 5.626/2005**.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** reforça a obrigatoriedade de adoção de medidas de acessibilidade em todas as esferas de serviços públicos e privados de interesse coletivo, incluindo a comunicação em Libras.

No Estado de Mato Grosso, a ausência de um sistema centralizado de intérpretes de Libras limita o acesso da população surda a serviços básicos, especialmente nas áreas de **saúde** e **educação**. Pacientes enfrentam barreiras na compreensão de diagnósticos e tratamentos; estudantes encontram dificuldades no acompanhamento escolar; cidadãos têm seu direito à participação social prejudicado.

O **Banco de Intérpretes de Língua de Sinais** surge como instrumento estratégico para superar essas barreiras, garantindo:

- A formação de um **cadastro organizado e unificado** de profissionais;
- A **distribuição equitativa** de intérpretes nos territórios;
- A promoção da **inclusão social, educacional e laboral** da comunidade surda;
- A articulação intersetorial entre saúde (SES/MT), educação (SEDUC/MT), assistência social e demais áreas do governo.

Trata-se de medida alinhada com normas federais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**, internalizada com status constitucional.

Além de cumprir a legislação vigente, a instituição do Banco de Intérpretes representa avanço civilizatório no reconhecimento e valorização da comunidade surda e dos profissionais de Libras, fortalecendo a construção de uma sociedade **justa, inclusiva e democrática**.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios concretos e permanentes para a inclusão social no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual